

**Decreto-Lei n.º 8/86/M****de 1 de Fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, estabeleceu no n.º 1 do artigo 18.º que os funcionários ou agentes, referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, podem requerer licença especial após três anos de serviço efectivo prestado no Território classificado de Bom.

O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das FSM só atinge contudo a nomeação definitiva após um período probatório de cinco anos, dos quais os primeiros dois anos são exercidos em comissão de serviço, nos termos do regime específico de provimento e carreiras previsto no Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, o que coloca os referidos elementos das FSM em situação de desigualdade em relação aos restantes funcionários e agentes do Território, cuja nomeação provisória não ultrapassa três anos.

Acresce que se considera dever salvaguardar-se ainda o gozo da licença especial por parte de quem, tendo preenchido os requisitos de tempo e classificação de serviço com vínculo adequado, venha a ser nomeado provisoriamente.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

2. Haverá ainda lugar à concessão de licença especial nos termos previstos neste diploma:

a) Ao pessoal nomeado em comissão de serviço e contratado além do quadro;

b) Ao pessoal nomeado provisoriamente que, à data da nomeação, preenchesse como contratado além do quadro ou nomeado em comissão de serviço os requisitos legais para atribuição da licença especial;

c) Ao pessoal das Forças de Segurança de Macau cujo período probatório seja de cinco anos, após o segundo ano de nomeação provisória.

Art. 2.º As dúvidas resultantes de aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 30 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Decreto-Lei n.º 9/86/M****de 1 de Fevereiro**

Considerando que as Forças de Segurança de Macau têm necessidade de pessoal diplomado em enfermagem, para garantir as ambulâncias, postos de socorros e apoiar a instrução;

Considerando a especialidade referida, conjugada com a especificidade das funções a desempenhar em missões próprias

das Forças de Segurança de Macau, há a conveniência de aumentar o quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, criando os lugares de enfermeiro e enfermeiro graduado, salvaguardando, no entanto, a carreira de enfermagem do pessoal que preencha o referido quadro, assim como os seus direitos e deveres.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Quadro)**

No quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau são aumentados 13 lugares de enfermeiro e 3 de enfermeiro graduado.

Artigo 2.º

**(Carreira de enfermagem)**

1. A carreira de enfermagem das Forças de Segurança de Macau tem o desenvolvimento e o regime dos graus 1 e 2 da carreira de enfermagem prevista em diploma próprio dos Serviços de Saúde do Território.

2. O ingresso no quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau e o acesso ao grau 2 fazem-se de acordo com as normas em vigor para a carreira de enfermagem dos Serviços de Saúde do Território e com o apoio destes Serviços, nomeadamente no concurso documental de ingresso e no concurso de prestação de provas para acesso ao grau 2.

Artigo 3.º

**(Prosseguimento de carreira)**

Para efeitos de prosseguimento de carreira nos Serviços de Saúde do Território, os enfermeiros graduados colocados no quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, a seu requerimento e desde que preencham os requisitos legais poderão frequentar cursos de especialização no âmbito dos Serviços de Saúde do Território.

Artigo 4.º

**(Cursos e estágios)**

Os funcionários de carreira de enfermagem do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau poderão ser autorizados a frequentar cursos ou estágios no âmbito dos Serviços de Saúde, mediante requerimento dos interessados e após parecer favorável dos referidos Serviços.

Artigo 5.º

**(Transferência)**

A transferência de funcionários entre quadros poder-se-á fazer de acordo com o disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

## Artigo 6.º

**(Medidas transitórias)**

Os agentes do quadro da Polícia de Segurança Pública, com diploma de enfermagem, reconhecido pela Direcção dos Serviços de Saúde, depois de exonerados do referido quadro, mediante requerimento poderão ingressar por transição na forma de nomeação em que se encontram para o grau 1, 1.º escalão, no quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, por despacho do Governador, independente de visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo e publicação em *Boletim Oficial*.

## Artigo 7.º

**(Contagem do tempo de serviço)**

O tempo de serviço anteriormente prestado em funções de enfermeiro na Polícia de Segurança Pública pelas agentes que agora transitam para o quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, conta para todos os efeitos como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado.

## Artigo 8.º

**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

## Artigo 9.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 30 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

—————

**Portaria n.º 27/86/M**  
**de 1 de Fevereiro**

Decorrido quase um ano desde que foram implementadas as lotarias instantâneas no Território, a experiência entretanto recolhida tem revelado a necessidade de ser introduzida maior flexibilidade na regulamentação de tal modalidade de jogo, atendendo sobretudo à permanente evolução das técnicas de exploração que lhe andam associadas e à inesgotável criatividade que as caracteriza, sem o que o interesse do público surgirá naturalmente diminuído.

Considerados os fins que determinam a existência deste tipo de lotarias, cuja tutela sempre caberá à Fundação Macau, considera-se suficiente fixar-se apenas um mínimo de regras para garantia e salvaguarda daqueles fins, deixando à iniciativa do concessionário e dos operadores a escolha dos crité-

rios e métodos pelos quais entendam dinamizar tal actividade.

Assim;

Sob proposta da Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui e ouvida a Inspeccção dos Contratos de Jogos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Lotarias Instantâneas, anexo a esta portaria que dela faz parte integrante.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas na execução da presente portaria serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 3.º É revogada a Portaria n.º 52/85/M, de 9 de Março, e o regulamento por ela aprovado.

Art. 4.º A presente portaria não se aplica às lotarias que à data da sua publicação se encontrem em circulação.

Governo de Macau, aos 30 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

—————

ANEXO

*Regulamento das Lotarias Instantâneas*

## Artigo 1.º

**(Âmbito)**

1. As Lotarias Instantâneas a que se refere o Decreto-Lei n.º 76/84/M, de 14 de Julho, regem-se pelo presente regulamento.

2. A participação nas lotarias instantâneas implica o integral conhecimento e a plena accitação das normas deste regulamento.

## Artigo 2.º

**(Bilhetes)**

1. Os bilhetes das lotarias instantâneas são adquiridos na na sede das Lotarias ou nos seus agentes.

2. Os bilhetes podem apresentar diferentes formatos e desenhos, deles constando obrigatoriamente:

- 2.1. Designação da concessionária e do operador;
- 2.2. Número do bilhete;
- 2.3. Número de autenticação, coberto a látex;
- 2.4. Preço.

## Artigo 3.º

**(Bilhetes nulos)**

1. É considerado nulo, não tendo o seu possuidor direito a quaisquer prémios, o bilhete que se apresente rasgado, ra-